

**PARECER N.º**

**/2021.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 69/2021.**

**OBJETO: DENOMINA CAMPO DE FUTEBOL FERNANDO AFONSO DOS REIS O LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA.**

**AUTOR: VEREADOR ALINO COLEHO.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

**1. Relatório:**

De iniciativa do Nobre Vereador Alino Coelho, o Projeto de Lei n.º 69/2021 “denomina Campo de Futebol Fernando Afonso dos Reis o logradouro público que menciona”.

Recebido o Projeto de Lei n.º 66/2021, foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 2/8/2021, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, sob a relatoria do Vereador Professor Diego.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Aspectos Legais:**

**2.1.1. Da Competência e iniciativa:**

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*(...)*

*XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

## **2.1.2. Do Objeto:**

O objeto pretendido no Projeto sob comento é a denominação do logradouro público em tela que se encontra sem denominação específica, ou seja, trata-se de **campo de futebol** situado no Povoado do Jataí, no Município de Unaí (MG), que se pretende denominar Campo de Futebol Fernando Afonso dos Reis. Busca-se cumprir o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

*Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,*

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

*Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*(...)*

*§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

*I – currículum vitae do homenageado (fls.4);*

*II – certidão de óbito do homenageado (fls. 8);*

*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (Documento juntado às fls.15, em atendimento à diligência requerida pelo Relator da matéria)*

*IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; e (Documento juntado às fls.16, em atendimento à diligência requerida pelo Relator da matéria)*

*V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls. 3).*

## **2.2 Aspectos Fáticos:**

Tornou-se clara nos autos a afirmação de que o campo de futebol a ser denominado encontra-se **sem denominação** a fim de cumprir o que prevê o parágrafo 4º do artigo 203 da Lei Orgânica Unaiense que se segue:

*§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.*

*Art. 4º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo quando:*  
*I – houver duplicidade de nomes;*

*II – houver similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade na sua identificação. § 1º As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, somente serão válidas, se não prejudicar ou confrontar o disposto no § 4º do art. 203, da Lei Orgânica Municipal.*

Tal clareza é confirmada pela certidão expedida pelo Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (fls. 16) que afirma:

*Certifica, para fins de que se fizerem necessários, que no Povoado do Jataí, localizado neste município e comarca de Unaí- MG, consta 01 (um) campo de futebol conforme mapa, sem denominação própria até a presente data.*

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 69/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de setembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Relator Designado